



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

LEI Nº. 1.154, DE 06 DE ABRIL DE 2009

“REGULAMENTA O ESTÁGIO DE ESTUDANTES NA EDUCAÇÃO SUPERIOR E NO ENSINO MÉDIO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE JACIARA - MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

MAX JOEL RUSSI, Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Município de Jaciara - MT, nos termos da legislação vigente, poderá aceitar, como estagiário, estudante regularmente matriculado em curso vinculado ao ensino público ou particular, oficial ou assim reconhecido.

§1º. O estudante a que se refere o “caput” deste artigo deve, comprovadamente, estar freqüentando curso de nível superior ou de 2º grau, nas áreas diretamente relacionadas às atividades administrativas do Poder Executivo Municipal de Jaciara - MT.

§2º. A idade mínima do estagiário é de 16 (dezesesseis) anos.

§3º. O estágio deverá propiciar ao estudante a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejado, executado, acompanhado e avaliado em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, constituindo-se em instrumento de integração, em termos de treinamento prático ou aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

Art. 2º. A Divisão de Pessoal, por meio de seu setor específico, promoverá a operacionalização das atividades de planejamento, execução, acompanhamento e avaliação dos estágios, cabendo-lhe:

I. realizar diagnóstico da necessidade de estagiário no âmbito dos serviços internos do Poder Executivo;

II. articular-se com a empresa contratada para o fornecimento de estagiários, indicando-lhes as possibilidades de estágio (áreas e número de vagas) e agilizando os procedimentos administrativos para sua realização;

III. cuidar do termo de compromisso a ser assinado pelo estagiário, pela Instituição de Ensino e pelo Município de Jaciara, que no ato será representado pela referido Departamento;

IV. acompanhar, mensalmente, a freqüência dos estagiários, comunicando ao Recursos Humanos quaisquer eventos atípicos;

V. receber as avaliações trimestrais de desempenho do estagiário e os relatórios de atividade do estágio;

VI. expedir declaração ou certificado de estágio;

VII. receber e analisar comunicações de desligamento de estágio;

VIII. elaborar e assinar documentos de representação de estagiário à instituição de ensino, em decorrência do desligamento.





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Art. 3º. Podem receber estagiários quaisquer setores dos serviços internos do Poder Executivo Municipal, desde que observados os seguintes requisitos:

I. o local de estágio deve ter condição de proporcionar experiência prática ao estudante, mediante efetiva participação em serviços, programas, planos e projetos que guardem estrita correlação com a respectiva área de formação profissional;

II. dispor de servidor que reúna condições necessárias para ser supervisor do estágio;

III. dispor de espaço físico e mobiliário adequado para acomodação do estagiário; e

IV. apresentar projeto para desenvolvimento das atividades do estágio, devendo conter:

a) área do estágio;

b) descrição sucinta das atividades;

c) resultados esperados para o estagiário e para o setor;

d) número de estagiários que o setor necessita e comporta.

Art. 4º. O número total de estagiários é fixado em convênio, não podendo ultrapassar a 20% (vinte por cento) do quantitativo de servidores ativos no Poder Executivo Municipal de Jaciara - MT, sendo que 50% (cinquenta por cento) deste total destinado aos estagiários de nível superior, e 50% (cinquenta por cento) para estagiários de nível médio.

Parágrafo único. Do total de vagas firmadas no convênio, 10% (dez por cento) é assegurado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5º. O estágio não cria vínculo empregatício de nenhuma natureza, percebendo o estagiário bolsa mensal em valor estipulado pelo Poder Executivo Municipal, nos seguintes valores:

I. Estagiários de Nível Superior: 500,00 (quinhentos reais).

II. Estagiários de Nível Médio: 400,00 (quatrocentos reais).

Art. 6º. A critério do Município de Jaciara, os estagiários podem ser escolhidos mediante seleção pública, precedida de convocação por edital, devendo o Chefe do Poder Executivo constituir Comissão Especial para a seleção, por meio de Decreto.

Art. 7º. Podem estagiar no Poder Executivo Municipal de Jaciara - MT:

I. estudantes do ensino médio;

II. estudantes Universitários freqüentando os seguintes cursos:

a) Direito;

b) Contabilidade;

c) Administração Geral;

d) Economia;

e) Gestão Pública;

f) Informática;

g) Arquitetura;

h) Engenharia.

i) Pedagogia

CAPÍTULO II DOS ESTAGIÁRIOS





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Art. 8º. Incumbe ao estagiário, no exercício de suas funções:

I. o levantamento de dados de conteúdo necessários ou convenientes ao correspondente exercício funcional;

II. o estudo de matérias que lhe são confiadas, propondo a adoção dos procedimentos conseqüentes;

III. a atendimento ao público, nos limites da orientação que venha a receber;

IV. o controle da movimentação dos autos de processos administrativos, acompanhando a realização dos correspondentes atos e termos;

V. a execução dos serviços de digitação, correspondência, registro e arquivo que lhe forem atribuídos;

VI. o desempenho de quaisquer outras atividades compatíveis com sua condição acadêmica;

VII. comparecer com assiduidade e pontualidade ao local de estágio.

Art. 9º. São deveres do estagiário:

I. atender às orientações que lhe são dadas pelo setor de estágio;

II. cumprir o horário que lhe são fixado;

III. cumprir com o plano de estágio;

IV. apresentar, trimestralmente ou quando, solicitado relatório de suas atividades;

V. ter postura profissional, respeitando as normas do Poder Executivo Municipal e mantendo sigilo acerca de fatos relevantes de que tiver conhecimento no exercício do estágio.

Art. 10. O estagiário podem assinar qualquer ato escrito, desde que em conjunto com seu supervisor do setor ao qual estiver estagiando.

Seção I

Da Duração e da Jornada do Estágio

Art. 11. A duração do estágio no âmbito do Poder Executivo Municipal não pode exceder a 23 (vinte e três) meses.

Art. 12. A duração da jornada de atividades no estágio é de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

Art. 13. É vedado mais de 2 (dois) contratos de estágio, independente do nível de escolaridade cursado.

Parágrafo Único – Além do previsto no caput, e vedado ainda, firmar contrato de estágio, nos termos desta Lei, com alunos que nos últimos 02 (dois) anos, já tenham sido contratados

Art. 14. É assegurado ao estagiário com estágio que tenha duração superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, na seguinte forma:

I. 15 (quinze) dias, a serem gozados juntamente com recesso municipal;

II. 15 (quinze) dias, a serem acordados com o estagiário, preferencialmente em período de suas férias escolares.

Parágrafo único. Os dias de recesso acima previstos são concedidos de maneira proporcional nos casos de estágio com duração inferior a 1 (um) ano.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Seção II Do Acompanhamento e da Avaliação

Art. 15. O estagiário é acompanhado pela Divisão do Pessoal, com base nas informações fornecidas trimestralmente, em formulário próprio, pelo supervisor de estágio.

Art. 16. O acompanhamento das atividades, no âmbito do setor que receber o estagiário, é feito pelo supervisor do estágio, a quem cabe:

- I. orientar o estagiário sobre aspectos de conduta funcional e normas do Município de Jaciara - MT;
- II. acompanhar profissionalmente o estagiário, observando a existência de correlação entre as atividades desenvolvidas e as exigidas pela instituição de ensino;
- III. proceder à avaliação de desempenho do estagiário e elaborar relatório de atividade do estágio;
- IV. manter contato permanente com a Divisão do Pessoal.

Seção III Dos Benefícios

Art. 17. O estagiário tem direito a licença, sem prejuízo da bolsa mensal, por período não superior a quinze dias, para tratamento de saúde, devidamente comprovado por meio de atestado médico.

Art. 18. É considerada, para efeito de cálculo da bolsa, a freqüência mensal do estagiário, deduzindo-se os dias de falta e/ou atrasos e retiradas não justificados.

Seção IV Do Desligamento

Art. 19. O desligamento do estagiário ocorre:

- I. automaticamente, ao término do prazo de validade do termo de compromisso;
- II. por abandono, caracterizado por ausência não justificada por 05 (cinco) dias consecutivos ou 10 (dez) intercalados, no período de um mês;
- III. por conclusão ou interrupção do curso na instituição de ensino;
- IV. a pedido do estagiário;
- V. por interesse e conveniência da Administração;
- VI. ante o descumprimento, pelo estagiário, de qualquer cláusula do termo de compromisso;
- VII. por comportamento incompatível com a natureza da atividade exercida, notadamente receber, a qualquer título, honorários, percentagens, custas ou participações pecuniárias de qualquer natureza;
- VIII. identificar-se, invocando sua qualidade funcional, ou por usar papéis com o timbre da Prefeitura Municipal de Jaciara em qualquer matéria alheia ao serviço.

Art. 20. Suspende-se o pagamento da bolsa a partir da data de desligamento do estagiário, qualquer que seja a causa.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

max





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Art. 21. Ao término do estágio, os estagiários recebem certificado de comprovação do período de estágio.

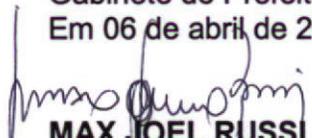
Art. 22. Os atuais estagiários cumprirão com as regras anteriormente estabelecidas até a data do vencimento do respectivo Termo de Compromisso de Estágio, quando então deverão observar o disposto nesta Resolução.

Art. 23. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar o disposto nesta lei, por meio de Decreto.

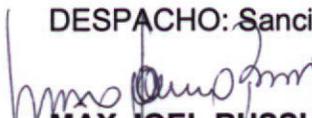
Art. 24. As despesas de pessoal e encargos sociais oriundas da execução desta Lei correm por conta das dotações orçamentárias específicas de nº. 3.3.90.36.07, inscritas no orçamento vigente.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1000, de 27 de setembro de 2005 e Lei nº 1083, de 15 de outubro de 2007.

Gabinete do Prefeito,
Em 06 de abril de 2009.


MAX JOEL RUSSI
Prefeito Municipal

DESPACHO: Sanciono a presente Lei sem ressalvas.


MAX JOEL RUSSI
Prefeito Municipal

Registrada e publicada de acordo com a legislação vigente, com a fixação nos lugares de costume, estabelecidos por Lei Municipal. Data Supra.





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Mensagem ao Projeto de Lei nº. 06/2009

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei que encaminhamos a esta Casa para considerações, apreciação e votação da Câmara Municipal de Vereadores, propõe normatizar a realização de estágios por estudantes na administração municipal, alteradas no âmbito Federal, conforme disposição na Lei nº 11.788 de 25 de setembro de 2008, que regulamenta o estágio de estudantes.

A contratação de estagiários para o desempenho de funções específicas, alencados por programas e projetos, visa oportunizar a estudantes do nosso município, experiência profissional, sem contar que a aceitação de estagiários pelas instituições públicas é uma forma eficaz de participação no seu processo educacional, por lhes oferecer condições adequadas à associação da teoria à prática, em ambiente propício à formação integral da personalidade, por meio de ação que visa a informar, orientar, dirigir e educá-los, assegurando-lhes a conquista de padrões ideais de qualificação para o trabalho, elementos de auto-realização profissional e preparo para o exercício consciente da cidadania.

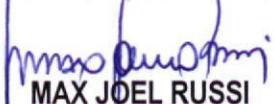
Os benefícios advindos para a administração são os de poder contar com pessoal de apoio para o desenvolvimento de projetos específicos de interesse público, sem a necessidade de deslocar servidores para tais tarefas.

Com o presente projeto de Lei visa-se beneficiar o universo estudantil do nosso município dentro dos parâmetros pré-estabelecidos na referida Legislação Federal.

Assim, entendemos que a proposta ora encaminhada ao Legislativo vem atender ao interesse público, uma vez que, principalmente os nossos universitários, terão oportunidade de colocarem em prática os seus conhecimentos teóricos, além de estarem percebendo uma remuneração para tal fim.

Por isso, com mais convicção do que expectativa, solicitamos a aprovação deste Projeto, em Regime de Urgência.

Gabinete do Prefeito, em 05 de Fevereiro de 2009.


MAX JOEL RUSSI
Prefeito do Município

→ { CCJA
CAP
COFC

Recebido em 12/02/09
[Handwritten signature]





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

PROJETO DE LEI Nº 06/2009

“REGULAMENTA O ESTÁGIO DE ESTUDANTES NA EDUCAÇÃO SUPERIOR E NO ENSINO MÉDIO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE JACIARA - MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

MAX JOEL RUSSI, Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Município de Jaciara - MT, nos termos da legislação vigente, poderá aceitar, como estagiário, estudante regularmente matriculado em curso vinculado ao ensino público ou particular, oficial ou assim reconhecido.

§1º. O estudante a que se refere o “caput” deste artigo deve, comprovadamente, estar freqüentando curso de nível superior ou de 2º grau, nas áreas diretamente relacionadas às atividades administrativas do Poder Executivo Municipal de Jaciara - MT.

§2º. A idade mínima do estagiário é de 16 (dezesesseis) anos.

§3º. O estágio deverá propiciar ao estudante a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejado, executado, acompanhado e avaliado em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, constituindo-se em instrumento de integração, em termos de treinamento prático ou aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

Art. 2º. A Divisão do Pessoal, por meio de seu setor específico, promoverá a operacionalização das atividades de planejamento, execução, acompanhamento e avaliação dos estágios, cabendo-lhe:

I. realizar diagnóstico da necessidade de estagiário no âmbito dos serviços internos do Poder Executivo;

II. articular-se com a empresa contratada para o fornecimento de estagiários, indicando-lhes as possibilidades de estágio (áreas e número de vagas) e agilizando os procedimentos administrativos para sua realização;

III. cuidar do termo de compromisso a ser assinado pelo estagiário, pela Instituição de Ensino e pelo Município de Jaciara, que no ato será representado pela referido Departamento;

IV. acompanhar, mensalmente, a freqüência dos estagiários, comunicando ao Recursos Humanos quaisquer eventos atípicos;

V. receber as avaliações trimestrais de desempenho do estagiário e os relatórios de atividade do estágio;

VI. expedir declaração ou certificado de estágio;

VII. receber e analisar comunicações de desligamento de estágio;

VIII. elaborar e assinar documentos de representação de estagiário à instituição de ensino, em decorrência do desligamento.

mxo
CÂMARA MUNICIPAL
Fls. 02
Assinatura



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Art. 3º. Poderão receber estagiários quaisquer setores dos serviços internos do Poder Executivo Municipal, desde que observados os seguintes requisitos:

I. o local de estágio deve ter condição de proporcionar experiência prática ao estudante, mediante efetiva participação em serviços, programas, planos e projetos que guardem estrita correlação com a respectiva área de formação profissional;

II. dispor de servidor que reúna condições necessárias para ser supervisor do estágio;

III. dispor de espaço físico e mobiliário adequado para acomodação do estagiário; e

IV. apresentar projeto para desenvolvimento das atividades do estágio, devendo conter:

a) área do estágio;

b) descrição sucinta das atividades;

c) resultados esperados para o estagiário e para o setor;

d) número de estagiários que o setor necessita e comporta.

Art. 4º. O número total de estagiários será fixado em convênio, não podendo ultrapassar a 20% (vinte por cento) do quantitativo de servidores ativos no Poder Executivo Municipal de Jaciara - MT, sendo que 50% (cinquenta por cento) deste total destinado aos estagiários de nível superior, e 50% (cinquenta por cento) para estagiários de nível médio.

Parágrafo único. Do total de vagas firmadas no convênio, 10% (dez por cento) é assegurado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5º. O estágio não cria vínculo empregatício de nenhuma natureza, percebendo bolsa mensal em valor estipulado pelo Poder Executivo Municipal, nos seguintes valores:

a) Estagiários de Nível Superior: 500,00 (quinhentos reais).

b) Estagiários de Nível Médio: 400,00 (quatrocentos reais).

Art. 6º. A critério do Município de Jaciara, os estagiários ^{podem} poderão ser escolhidos mediante seleção pública, precedida de convocação por edital, devendo o Chefe do Poder Executivo constituir Comissão Especial para a seleção, por meio de Decreto.

Art. 7º. Poderão estagiar no Poder Executivo Municipal de Jaciara - MT:

I. estudantes do ensino médio;

II. estudantes Universitários frequentando os seguintes cursos:

a) Direito;

b) Contabilidade;

c) Administração Geral;

d) Economia;

e) Gestão Pública;

f) Informática;

g) Arquitetura;

h) Engenharia.

CAPÍTULO II DOS ESTAGIÁRIOS

Art. 8º. Incumbe ao estagiário, no exercício de suas funções:

I. o levantamento de dados de conteúdo necessários ou convenientes ao correspondente exercício funcional;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

II. o estudo de matérias que lhe ^{das} forem confiadas, propondo a adoção dos procedimentos conseqüentes;

III. a atendimento ao público, nos limites da orientação que venha a receber;

IV. o controle da movimentação dos autos de processos administrativos, acompanhando a realização dos correspondentes atos e termos;

V. a execução dos serviços de digitação, correspondência, registro e arquivo que lhe forem atribuídos;

VI. o desempenho de quaisquer outras atividades compatíveis com sua condição acadêmica;

VII. comparecer com assiduidade e pontualidade ao local de estágio.

Art. 9º. São deveres do estagiário:

I. atender às orientações que lhe forem dadas pelo setor de estágio;

II. cumprir o horário que lhe for fixado;

III. cumprir com o plano de estágio;

IV. apresentar, trimestralmente ou quando solicitado, relatório de suas atividades;

V. ter postura profissional, respeitando as normas do Poder Executivo Municipal e mantendo sigilo acerca de fatos relevantes de que tiver conhecimento no exercício do estágio.

Art. 10. O estagiário poderá assinar qualquer ato escrito, desde que em conjunto com seu supervisor do setor ao qual estiver estagiando.

Seção I

Da Duração e da Jornada do Estágio

Art. 11. A duração do estágio no âmbito do Poder Executivo Municipal não poderá exceder a 23 (vinte e três) meses.

Art. 12. A duração da jornada de atividades no estágio será de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

Art. 13. Fica vedado mais de 2 (dois) contratos de estágio, independente do nível de escolaridade cursado.

Art. 14. É assegurado ao estagiário com estágio que tenha duração superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, na seguinte forma:

I. 15 (quinze) dias, a serem gozados juntamente com recesso municipal;

II. 15 (quinze) dias, a serem acordados com o estagiário, preferencialmente em período de suas férias escolares.

Parágrafo único. Os dias de recesso acima previstos serão concedidos de maneira proporcional nos casos de estágio com duração inferior a 1 (um) ano.

Seção II

Do Acompanhamento e da Avaliação

[Handwritten signature]





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Art. 15. O estagiário deverá ser acompanhado pela Divisão do Pessoal, com base nas informações fornecidas trimestralmente, em formulário próprio, pelo supervisor de estágio.

Art. 16. O acompanhamento das atividades, no âmbito do setor que receber o estagiário, será feito pelo supervisor do estágio, a quem caberá:

I. orientar o estagiário sobre aspectos de conduta funcional e normas do Município de Jaciara - MT;

II. acompanhar profissionalmente o estagiário, observando a existência de correlação entre as atividades desenvolvidas e as exigidas pela instituição de ensino;

III. proceder à avaliação de desempenho do estagiário e elaborar relatório de atividade do estágio;

IV. manter contato permanente com a Divisão do Pessoal.

Seção III Dos Benefícios

Art. 17. O estagiário terá direito a licença, sem prejuízo da bolsa mensal, por período não superior a quinze dias, para tratamento de saúde, devidamente comprovado por meio de atestado médico.

Art. 18. Será considerada, para efeito de cálculo da bolsa, a frequência mensal do estagiário, deduzindo-se os dias de falta e/ou atrasos e retiradas não justificados.

Seção IV Do Desligamento

Art. 19. O desligamento do estagiário ocorrerá:

I. automaticamente, ao término do prazo de validade do termo de compromisso;

II. por abandono, caracterizado por ausência não justificada por 05 (cinco) dias consecutivos ou 10 (dez) intercalados, no período de um mês;

III. por conclusão ou interrupção do curso na instituição de ensino;

IV. a pedido do estagiário;

V. por interesse e conveniência da Administração;

VI. ante o descumprimento, pelo estagiário, de qualquer cláusula do termo de compromisso;

VII. por comportamento incompatível com a natureza da atividade exercida, notadamente receber, a qualquer título, honorários, percentagens, custas ou participações pecuniárias de qualquer natureza;

VIII. identificar-se, invocando sua qualidade funcional, ou por usar papéis com o timbre da Prefeitura Municipal de Jaciara em qualquer matéria alheia ao serviço.

Art. 20. Suspender-se-á o pagamento da bolsa a partir da data de desligamento do estagiário, qualquer que seja a causa.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Art. 21. Ao término do estágio, os estagiários receberão certificado de comprovação do período de estágio.

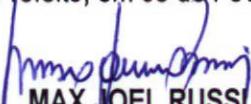
Art. 22. Os atuais estagiários cumprirão com as regras anteriormente estabelecidas até a data do vencimento do respectivo Termo de Compromisso de Estágio, quando então deverão observar o disposto nesta Resolução.

Art. 23. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar o disposto nesta lei, por meio de Decreto.

Art. 24. As despesas de pessoal e encargos sociais oriundas da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias específicas de nº. 3.3.90.36.07, inscritas no orçamento vigente.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1000, de 27 de setembro de 2005 e Lei nº 1083, de 15 de outubro de 2007.

Gabinete do Prefeito, em 03 de Fevereiro de 2009.


MAX JOEL RUSS
Prefeito do Município





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 06/2009

“REGULAMENTA O ESTÁGIO DE ESTUDANTES NA EDUCAÇÃO SUPERIOR E NO ENSINO MÉDIO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE JACIARA - MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

MAX JOEL RUSSI, Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Município de Jaciara - MT, nos termos da legislação vigente, poderá aceitar, como estagiário, estudante regularmente matriculado em curso vinculado ao ensino público ou particular, oficial ou assim reconhecido.

§1º. O estudante a que se refere o “caput” deste artigo deve, comprovadamente, estar freqüentando curso de nível superior ou de 2º grau, nas áreas diretamente relacionadas às atividades administrativas do Poder Executivo Municipal de Jaciara - MT.

§2º. A idade mínima do estagiário é de 16 (dezesesseis) anos.

§3º. O estágio deverá propiciar ao estudante a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejado, executado, acompanhado e avaliado em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, constituindo-se em instrumento de integração, em termos de treinamento prático ou aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

Art. 2º. A Divisão de Pessoal, por meio de seu setor específico, promoverá a operacionalização das atividades de planejamento, execução, acompanhamento e avaliação dos estágios, cabendo-lhe:

I. realizar diagnóstico da necessidade de estagiário no âmbito dos serviços internos do Poder Executivo;

II. articular-se com a empresa contratada para o fornecimento de estagiários, indicando-lhes as possibilidades de estágio (áreas e número de vagas) e agilizando os procedimentos administrativos para sua realização;

III. cuidar do termo de compromisso a ser assinado pelo estagiário, pela Instituição de Ensino e pelo Município de Jaciara, que no ato será representado pela referido Departamento;

IV. acompanhar, mensalmente, a freqüência dos estagiários, comunicando ao Recursos Humanos quaisquer eventos atípicos;

V. receber as avaliações trimestrais de desempenho do estagiário e os relatórios de atividade do estágio;

VI. expedir declaração ou certificado de estágio;





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

- VII. receber e analisar comunicações de desligamento de estágio;
- VIII. elaborar e assinar documentos de representação de estagiário à instituição de ensino, em decorrência do desligamento.

Art. 3º. Podem receber estagiários quaisquer setores dos serviços internos do Poder Executivo Municipal, desde que observados os seguintes requisitos:

I. o local de estágio deve ter condição de proporcionar experiência prática ao estudante, mediante efetiva participação em serviços, programas, planos e projetos que guardem estrita correlação com a respectiva área de formação profissional;

II. dispor de servidor que reúna condições necessárias para ser supervisor do estágio;

III. dispor de espaço físico e mobiliário adequado para acomodação do estagiário; e

IV. apresentar projeto para desenvolvimento das atividades do estágio, devendo conter:

- a) área do estágio;
- b) descrição sucinta das atividades;
- c) resultados esperados para o estagiário e para o setor;
- d) número de estagiários que o setor necessita e comporta.

Art. 4º. O número total de estagiários é fixado em convênio, não podendo ultrapassar a 20% (vinte por cento) do quantitativo de servidores ativos no Poder Executivo Municipal de Jaciara - MT, sendo que 50% (cinquenta por cento) deste total destinado aos estagiários de nível superior, e 50% (cinquenta por cento) para estagiários de nível médio.

Parágrafo único. Do total de vagas firmadas no convênio, 10% (dez por cento) é assegurado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5º. O estágio não cria vínculo empregatício de nenhuma natureza, percebendo o estagiário bolsa mensal em valor estipulado pelo Poder Executivo Municipal, nos seguintes valores:

- I. Estagiários de Nível Superior: 500,00 (quinhentos reais).
- II. Estagiários de Nível Médio: 400,00 (quatrocentos reais).

Art. 6º. A critério do Município de Jaciara, os estagiários podem ser escolhidos mediante seleção pública, precedida de convocação por edital, devendo o Chefe do Poder Executivo constituir Comissão Especial para a seleção, por meio de Decreto.

Art. 7º. Podem estagiar no Poder Executivo Municipal de Jaciara - MT:

- I. estudantes do ensino médio;
- II. estudantes Universitários frequentando os seguintes cursos:
 - a) Direito;
 - b) Contabilidade;
 - c) Administração Geral;
 - d) Economia;
 - e) Gestão Pública;
 - f) Informática;
 - g) Arquitetura;
 - h) Engenharia.
 - i) Pedagogia





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

CAPÍTULO II DOS ESTAGIÁRIOS

Art. 8º. Incumbe ao estagiário, no exercício de suas funções:

I. o levantamento de dados de conteúdo necessários ou convenientes ao correspondente exercício funcional;

II. o estudo de matérias que lhe são confiadas, propondo a adoção dos procedimentos consequentes;

III. a atendimento ao público, nos limites da orientação que venha a receber;

IV. o controle da movimentação dos autos de processos administrativos, acompanhando a realização dos correspondentes atos e termos;

V. a execução dos serviços de digitação, correspondência, registro e arquivo que lhe forem atribuídos;

VI. o desempenho de quaisquer outras atividades compatíveis com sua condição acadêmica;

VII. comparecer com assiduidade e pontualidade ao local de estágio.

Art. 9º. São deveres do estagiário:

I. atender às orientações que lhe são dadas pelo setor de estágio;

II. cumprir o horário que lhe são fixado;

III. cumprir com o plano de estágio;

IV. apresentar, trimestralmente ou quando, solicitado relatório de suas atividades;

V. ter postura profissional, respeitando as normas do Poder Executivo Municipal e mantendo sigilo acerca de fatos relevantes de que tiver conhecimento no exercício do estágio.

Art. 10. O estagiário podem assinar qualquer ato escrito, desde que em conjunto com seu supervisor do setor ao qual estiver estagiando.

Seção I Da Duração e da Jornada do Estágio

Art. 11. A duração do estágio no âmbito do Poder Executivo Municipal não pode exceder a 23 (vinte e três) meses.

Art. 12. A duração da jornada de atividades no estágio é de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

Art. 13. É vedado mais de 2 (dois) contratos de estágio, independente do nível de escolaridade cursado.

Parágrafo Único – Além do previsto no caput, e vedado ainda, firmar contrato de estágio, nos termos desta Lei, com alunos que nos últimos 02 (dois) anos, já tenham sido contratados

Art. 14. É assegurado ao estagiário com estágio que tenha duração superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, na seguinte forma:

I. 15 (quinze) dias, a serem gozados juntamente com recesso municipal;





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

II. 15 (quinze) dias, a serem acordados com o estagiário, preferencialmente em período de suas férias escolares.

Parágrafo único. Os dias de recesso acima previstos são concedidos de maneira proporcional nos casos de estágio com duração inferior a 1 (um) ano.

Seção II

Do Acompanhamento e da Avaliação

Art. 15. O estagiário é acompanhado pela Divisão do Pessoal, com base nas informações fornecidas trimestralmente, em formulário próprio, pelo supervisor de estágio.

Art. 16. O acompanhamento das atividades, no âmbito do setor que receber o estagiário, é feito pelo supervisor do estágio, a quem cabe:

- I. orientar o estagiário sobre aspectos de conduta funcional e normas do Município de Jaciara - MT;
- II. acompanhar profissionalmente o estagiário, observando a existência de correlação entre as atividades desenvolvidas e as exigidas pela instituição de ensino;
- III. proceder à avaliação de desempenho do estagiário e elaborar relatório de atividade do estágio;
- IV. manter contato permanente com a Divisão do Pessoal.

Seção III Dos Benefícios

Art. 17. O estagiário tem direito a licença, sem prejuízo da bolsa mensal, por período não superior a quinze dias, para tratamento de saúde, devidamente comprovado por meio de atestado médico.

Art. 18. É considerada, para efeito de cálculo da bolsa, a frequência mensal do estagiário, deduzindo-se os dias de falta e/ou atrasos e retiradas não justificados.

Seção IV Do Desligamento

Art. 19. O desligamento do estagiário ocorre:

- I. automaticamente, ao término do prazo de validade do termo de compromisso;
- II. por abandono, caracterizado por ausência não justificada por 05 (cinco) dias consecutivos ou 10 (dez) intercalados, no período de um mês;
- III. por conclusão ou interrupção do curso na instituição de ensino;
- IV. a pedido do estagiário;
- V. por interesse e conveniência da Administração;
- VI. ante o descumprimento, pelo estagiário, de qualquer cláusula do termo de compromisso;





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

VII. por comportamento incompatível com a natureza da atividade exercida, notadamente receber, a qualquer título, honorários, percentagens, custas ou participações pecuniárias de qualquer natureza;

VIII. identificar-se, invocando sua qualidade funcional, ou por usar papéis com o timbre da Prefeitura Municipal de Jaciara em qualquer matéria alheia ao serviço.

Art. 20. Suspende-se o pagamento da bolsa a partir da data de desligamento do estagiário, qualquer que seja a causa.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Ao término do estágio, os estagiários recebem certificado de comprovação do período de estágio.

Art. 22. Os atuais estagiários cumprirão com as regras anteriormente estabelecidas até a data do vencimento do respectivo Termo de Compromisso de Estágio, quando então deverão observar o disposto nesta Resolução.

Art. 23. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar o disposto nesta lei, por meio de Decreto.

Art. 24. As despesas de pessoal e encargos sociais oriundas da execução desta Lei correm por conta das dotações orçamentárias específicas de nº. 3.3.90.36.07, inscritas no orçamento vigente.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1000, de 27 de setembro de 2005 e Lei nº 1083, de 15 de outubro de 2007.

Gabinete do Prefeito, em _____ de Fevereiro de 2009.

MAX JOEL RUSSI
Prefeito do Município

GABINETE DO VEREADOR, EM 25 DE MARÇO DE 2009.

Sebastião Carlos de Almeida
VEREADOR SEBASTIÃO CARLOS DE ALMEIDA
AUTOR





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 06/2009 - PODER EXECUTIVO

PARECER DA CCJR

RELATÓRIO

RELATOR: VEREADOR SEBASTIÃO CARLOS DE ALMEIDA

I – EXPOSIÇÃO DA MATERIA EM EXAME

A matéria dispõe sobre a regulamentação do estágio de estudantes que esteja cursando ensino superior e ensino médio, pela Prefeitura Municipal de Jaciara-MT, a fim de contratação de estagiários. Definem, também, o número de estagiários a serem contratados, além de outras providências, no sentido de preservar o serviço público, suas atividades e dos estagiários, cujo o objetivo é justamente a execução no desenvolvimento de seus conhecimentos, fixando os valores de suas bolsas e assegurando a não criação de vínculo empregatício, dando, ainda, outras providências.

II – CONCLUSÕES DO RELATOR

Diante do acima exposto, considerando que o Município, desde o ano de 2005 tem exercido o programa de estágio com sucesso, inclusive abrindo possibilidades de preparação e remuneração dos estagiários.

A técnica legislativa foi aplicada devidamente após apresentação de Substitutivo em anexo; a lógica e parte gramatical foi atendida e os aspectos de legalidade e constitucionalidade estão presentes, sendo, pois, favorável à aprovação da matéria.

São as conclusões.

Gabinete do Vereador,
Em 25 de março de 2009.

VEREADOR SEBASTIÃO CARLOS DE ALMEIDA
PRESIDENTE - RELATOR





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 06/2009 - PODER EXECUTIVO

III – DECISÃO FAVORÁVEL DA COMISSÃO POR UNANIMIDADE

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação reunida nesta data infra, após a apreciação do Relatório elaborado, passam à votação:

Pela Ordem:

VOTOS:

~~Com as minhas conclusões.~~

Sebastião Carlos de Almeida
VEREADOR SEBASTIÃO CARLOS DE ALMEIDA
PRESIDENTE DA CCJR E RELATOR

Com as minhas conclusões.

Cloves Pereira da Silva
VEREADOR CLOVES PEREIRA DA SILVA
VICE-PRESIDENTE DA CCJR

Com as Conclusões e emenda aditiva do Relator.

Claudinei Pereira
VEREADOR CLAUDINEI PEREIRA
SECRETÁRIO DA CCJR

Sala das Comissões, em 25 de março de 2009





ESTADO DE MATO GROSSO

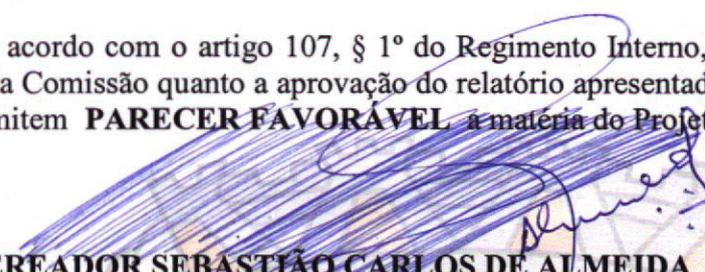
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 06/2009 - PODER EXECUTIVO

PARECER:

De acordo com o artigo 107, § 1º do Regimento Interno, e diante da decisão unânime da Comissão quanto a aprovação do relatório apresentado, e após a discussão e votação emitem **PARECER FAVORÁVEL** a matéria do Projeto de Lei 06/2009.


VEREADOR SEBASTIÃO CARLOS DE ALMEIDA
PRESIDENTE DA CCJR E RELATOR


VEREADOR CLOVES PEREIRA DA SILVA
VICE-PRESIDENTE DA CCJR


VEREADOR CLAUDINEI PEREIRA
SECRETÁRIO DA CCJR

Sala das Comissões, em 25 de março de 2009.





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

LEI Nº 1000/05 - DE, 27 DE SETEMBRO DE 2.005.

"DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS PARA O SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Jaciara, Estado do Mato Grosso,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Através da presente Lei, fica instituído o Programa Municipal de Estagiários - PMEST, que terá como finalidade a contratação de estagiários, sendo estes, alunos que devam estar freqüentando regularmente cursos de nível superior, profissionalizante de 2º grau, ou escolas de educação especial.

Art. 2º - A contratação de estagiários para atuar no serviço público municipal da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, obedecerá aos critérios estabelecidos na presente lei e demais normas complementares.

Art. 3º - O Programa Municipal de Estagiários deverá obedecer aos seguintes critérios:

- I - disponibilidade de vagas para o setor;
- II - contratação de estudantes de cursos regulares, técnicos e profissionais, de instituições públicas ou privadas, devidamente conveniadas com a Administração Pública Direta;
- III - tempo de contratação por um ano, ressalvado o tempo mínimo previsto no art. 8º;
- IV - treinamento desenvolvido pelo setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal;
- V - avaliação realizada por setor indicado pela Secretaria Municipal de Fazenda, Gestão e Controle;
- VI - o aluno-estagiário deverá apresentar à Secretaria responsável pelo controle do PMEST., declaração de freqüência escolar emitido pela

1





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

instituição de ensino a que pertença, a cada trimestre. Em não o fazendo, o contrato de estágio estará extinto, sem necessidade de comunicação prévia.

Parágrafo Único. O treinamento e avaliação realizados conforme indicados nos incisos deste artigo deverão identificar no estagiário suas aptidões para a atividade a ser desenvolvida pelo mesmo, visando propiciar um atendimento com qualidade ao cidadão.

Art. 4º - O PMEST ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Secretaria Municipal de Fazenda, Gestão e Controle, as quais deverão desenvolver o programa de acordo com a política administrativa do Poder Executivo Municipal, a legislação e política nacionais educacionais vigentes e atendendo aos objetivos do estágio dos educandos.

Art. 5º - O estágio curricular, como procedimento didático-pedagógico, é atividade de competência da instituição de ensino a quem cabe a decisão sobre a matéria, e dele participam pessoas jurídicas de direito público e privado, oferecendo oportunidade e campos de estágio, outras formas de ajuda, e colaborando no processo educativo.

Parágrafo Único - Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

Art. 6º. O estágio, que esta lei revestirá da forma de bolsa, se destina à complementação educacional e prática profissional e será planejado e desenvolvido em harmonia com os programas escolares.

Art. 7º. A contraprestação pelos serviços prestados pelo estagiário, será uma remuneração fixada em:

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais), mensais para estudantes de nível superior;

b) R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais para estudantes de curso profissionalizante de nível médio.

Art. 8º - A duração do estágio será ajustada entre as partes interessadas, tendo em vista a especialização profissional do estagiário e a conveniência da Administração, observado o limite mínimo de 180 dias e o máximo de 360 dias.

Art. 9º - A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

estudante, deverá compatibilizar-se com seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.

Art. 10 - Os estagiários de que trata esta Lei não terão, para qualquer efeito, vínculo empregatício com os órgãos da Administração Municipal direta ou indireta onde se realizar o estágio.

Art. 11 - As despesas para a implementação da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias existentes no orçamento do Município.

Art. 12 - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta), dias, a contar da data da publicação da mesma.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
EM, 27 DE SETEMBRO DE 2.005.

MAX JOEL RUSSI
Prefeito Municipal

DESPACHO: Sanciono esta lei, acolhendo as emendas do Poder Legislativo.

MAX JOEL RUSSI
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada de conformidade com a legislação vigente, com afixação nos lugares de costume estabelecidos por Lei Municipal, Data Supra.

LEOPOLDO RODRIGUES DE MENDONÇA
Secretário Municipal de Fazenda Gestão e Controle



Lei nº. 1083, de 15 de outubro de 2007.

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO
DA LEI Nº. 1000, QUE TRATA
DA CONTRATAÇÃO DE
ESTAGIÁRIOS PARA O
SERVIÇO PÚBLICO
MUNICIPAL DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
DIRETA, INDIRETA,
AUTÁRQUICA E
FUNDACIONAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

MAX JOEL RUSSI, Prefeito Municipal de Jaciara,
Estado de Mato Grosso,

Faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e
eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 2º, os incisos II e V do art. 3º, o art.
4º, as alíneas "a" e "b" do art. 7º, e o art. 8º, todos da Lei nº.
1.000, de 27 de setembro de 2005, passam a vigorar como seguem:

*Art. 2º - A contratação de estagiário para atuar no
serviço público municipal da Administração Direta, Indireta,
Autárquica e Fundacional de Jaciara obedecerá aos critérios
estabelecidos na presente Lei e demais normas correlatas, com
observância da Lei Federal nº. 6.494, de 07 de dezembro de 1977,
regulamentada pelo Decreto nº. 87.497, de 18 de agosto de 1982 e
modificada pela Lei nº. 8.859, de 23 de março de 1994.*

Art. 3º -

I -



II - contratação de estudantes de cursos regulares, técnicos e profissionais, de ensino médio e ensino superior, de instituições públicas ou privadas, independentemente de convênio com a Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional, do Município de Jaciara-MT.

III -

IV -

V - avaliação realizada por setor indicado pela Secretaria de Gestão e Controle:

VI -

Art. 4º - O PMEST ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto e da Secretaria Municipal de Gestão e Controle, as quais deverão desenvolver o programa de acordo com a política administrativa do Poder Executivo Municipal, a legislação e política nacionais educacionais vigentes e atendendo aos objetivos do estágio dos educandos.

Art. 5º -

Art. 6º -

Art 7º -

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais para estudantes de nível superior;

II - R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais para estudantes de cursos profissionalizantes de nível médio.

Art. 8º - A duração do estágio será ajustada entre as partes interessadas, tendo em vista a especialização profissional do estagiário e a conveniência da Administração, observado o limite mínimo de 180 dias e o máximo de 365 dias.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL,
EM 15 DE OUTUBRO DE 2007**

MAX JOEL RUSSI
Prefeito Municipal

DESPACHO: Sanciono a presente Lei sem ressalvas.

MAX JOEL RUSSI
Prefeito Municipal

Registrada e publicada de acordo com a Legislação vigente.

ABIEZER FERREIRA DA SILVA
Secretário Municipal de Governo





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Comissão de Legislação e Jurisprudência (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

**PROJETO LEI N.º 06, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2009.
REGULAMENTAÇÃO DE ESTÁGIO A ESTUDANTES**

RELATÓRIO

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

É submetido a Comissão o Projeto de Lei acima especificado, que “ Dispõe sobre regulamentação de Estágio na Educação Superior e no Ensino Médio no âmbito do Poder Executivo Municipal de Jaciara e dá outras providências”.

II – CONCLUSÕES DO RELATOR

O Governo Federal editou nova Lei definindo parâmetros para as contratações de estagiários, fazendo com o que Município faça a adequação a sua legislação, uma vez que o programa municipal de estágio, foi criado no pela lei nº 1.000 de 2005 e alterada pela Lei 1.083 de 2007.

Entre as mudanças citamos por exemplo as férias remuneradas de 30 dias, após um ano de exercício no mesmo órgão, a critério da administração quanto a data de concessão, mas que preferencialmente deve coincidir com o recesso escolar, podendo ser parceladas em até três etapas.

Outro benefício previsto é o do auxílio transporte, que deverá ser pago aos estagiários no mês anterior ao da utilização do transportes coletivo, sendo de R\$ 6,00 reais diários, proporcionais ao número de dias freqüentados.

Ressalta-se que os novos direitos não se aplicam aos beneficiários de estágio obrigatório, em que o estagiário deva cumprir carga horária de estágio exigida no projeto do curso.

Desta forma concluo pela emissão de PARECER FAVORAVEL a matéria do presente Projeto de Lei.

São as conclusões

Ivan de Almeida Silva
**VEREADOR IVAN DE ALMEIDA SILVA
PRESIDENTE E RELATOR**





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**PROJETO LEI N.º 06, DE 03 DE MARÇO DE 2009.
REGULAMENTAÇÃO DE ESTÁGIO A ESTUDANTES**

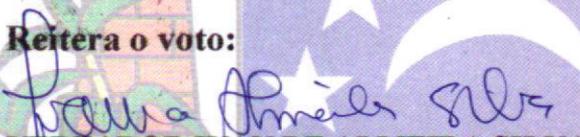
III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Administração Pública reunida nesta data infra, após a apreciação do Relatório elaborado pelo nobre Edil relator, passam à votação:

Pela Ordem:

VOTOS:

Reitera o voto:


**VEREADOR IVAN DE ALMEIDA SILVA
PRESIDENTE E RELATOR**

Pelas Conclusões;

**VEREADOR JOSIAS MELO DE ALMEIDA
VICE-PRESIDENTE**

**VEREADOR SEBASTIÃO CARLOS DE ALMEIDA
SECRETÁRIO**

**SALA DAS COMISSÕES
JACIARA(MT), 27 DE MARÇO DE 2009.**





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**PROJETO LEI N.º 05, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2009.
REGULAMENTAÇÃO DE ESTÁGIO A ESTUDANTES**

PARECER:

De acordo com o artigo 107 do Regimento Interno, e diante da decisão unânime da Comissão quanto a aprovação do relatório apresentado, e após a discussão e votação emitem **PARECER FAVORÁVEL** a matéria do presente Projeto de Lei.


VEREADOR IVAN DE ALMEIDA SILVA

VEREADOR JOSIAS MELO DE ALMEIDA

VEREADOR SEBASTIÃO CARLOS DE ALMEIDA

SALA DAS COMISSÕES
JACIARA(MT), 27 DE MARÇO DE 2009.

